SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1048006 - SP(2025/0423422-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	RAFAEL DE PAULA VAZ E SILVA
ADVOGADOS	:	BRUNNA DA SILVA SANTOS - SP351810
		RAFAEL DE PAULA VAZ E SILVA - SP339763
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	WILLIAN AUGUSTO ESPINDOLA CARVALHO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o descumprimento das condições do regime aberto possibilita a regressão para regime mais severo.

2. A alegação de cumprimento integral do regime aberto não encontra respaldo nos autos, uma vez que foi certificado o descumprimento das condições durante o curso do regime aberto, o que ensejou a intimação do apenado, que novamente descumpriu a reprimenda.

3. O revolvimento do conjunto fático-probatório para desconstituir as premissas consideradas pelas instâncias antecedentes é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 13 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA54995597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/03/2026 16:44:17
Publicação no DJEN/CNJ de 17/03/2026. Código de Controle do Documento: b146ba3b-04a8-4661-a824-5347b8828966

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1048006 - SP (2025/0423422-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	RAFAEL DE PAULA VAZ E SILVA
ADVOGADOS	:	BRUNNA DA SILVA SANTOS - SP351810
		RAFAEL DE PAULA VAZ E SILVA - SP339763
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	WILLIAN AUGUSTO ESPINDOLA CARVALHO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o descumprimento das condições do regime aberto possibilita a regressão para regime mais severo.

2. A alegação de cumprimento integral do regime aberto não encontra respaldo nos autos, uma vez que foi certificado o descumprimento das condições durante o curso do regime aberto, o que ensejou a intimação do apenado, que novamente descumpriu a reprimenda.

3. O revolvimento do conjunto fático-probatório para desconstituir as premissas consideradas pelas instâncias antecedentes é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

4. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WILLIAN AUGUSTO ESPINDOLA CARVALHO contra o ato coator proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que, nos autos do HC n. 2167961-58.2025.8.26.0000, denegou a ordem, mantendo a regressão cautelar de regime (Execução n. 0000413-19.2024.8.26.0016, DEECRIM 9ª RAJ - São José dos Campos/SP).

Documento eletrônico VDA53694427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/01/2026 12:06:17
Código de Controle do Documento: 05d31d3c-3766-4b43-9f9c-4af72d05e77b

Aqui, a defesa alega, em síntese, *que a decisão judicial foi exarada cerca de 06 (seis) meses após o cumprimento integral do regime aberto* (fl. 3).

Afirma que *o caso dos autos, é o caso da interpretação extensiva do disposto no artigo 90 do Código Penal, que prevê que, em caso de livramento condicional, se até o término do cumprimento de penas não haver revogação, há de se considerar extinta a punibilidade* (fl. 6).

Ao final, requer *que seja reconhecido cumprimento integral da pena do paciente WILLIAN AUGUSTO ESPINDOLA CARVALHO, no intento de que o mesmo aguarde o julgamento de mérito do presente remédio heroico em liberdade* (fl. 8).

Indeferida a liminar (fls. 74/75).

Informações prestadas (fls. 81/84 e fls. 86/99).

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração (fls. 103/105).

É o relatório.

VOTO

Verifica-se que, ao julgar o *habeas corpus* impetrado na origem, o Tribunal de Justiça adotou a seguinte fundamentação (fls. 11/12):

> O paciente foi definitivamente condenado à pena de 03(três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial aberto, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 129, §9º do Código Penal combinado com o artigo 5º, inciso I e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei 11.340/2006.
>
> Consoante certidões de folhas 28 e 33, o paciente descumpriu as condições do regime aberto, razão pela qual o *Parquet* postulou a regressão de regime.
>
> Diante disto, o juízo da 1ª Vara do Foro de Campos do Jordão acolheu o pedido, regredindo o paciente ao regime prisional semiaberto.

A decisão proferida pelo Tribunal de Justiça está em consonância com a jurisprudência desta Corte, na medida em que, havendo o descumprimento das regras aplicáveis ao regime prisional mais benéfico, é de rigor a regressão para o regime mais grave.

Destaco, nesse sentido:

Documento eletrônico VDA53694427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/01/2026 12:06:17
Código de Controle do Documento: 05d31d3c-3766-4b43-9f9c-4af72d05e77b

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. OITIVA PRÉVIA DO APENADO. PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO..
>
> 1- Nos termos do art. 50, V, da LEP, pratica falta grave aquele que descumpre, no regime aberto, as condições impostas.
>
> 2- Na situação vertente, após ter sido convertida a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade e concedida a prisão domiciliar, por falta de vagas no regime aberto, a polícia não encontrou o executado em três oportunidades. Justificou a defesa que o recorrente trabalha em várias fazendas. No entanto, é seu dever informar à Justiça o endereço certo e atual, o que não fez.
>
> Assim, mostrou-se o apenado descaso e destemor para com a Justiça.
>
> **3- Evidenciando-se a prática de falta grave, consistente no descumprimento das condições imposta ao regime aberto, na modalidade prisão albergue domiciliar, é cabível a regressão cautelar do regime prisional pelo Juiz das execuções, sem a exigência da oitiva prévia do sentenciado, necessária apenas para a regressão definitiva ao regime mais severo.** [...] (AgRg no HC n.º 438.243/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe
>
> 13/08/2019)
>
> 4- Não houve violação da Resolução 474/2022 do CNJ, a qual prevê intimação do condenado por sentença definitiva para dar início ao cumprimento da pena, hipótese diversa dos autos em que o recorrente, a par não ter comparecido, desde setembro/2019, para cumprir a prestação de serviços comunitários inicialmente estabelecida em audiência admonitória, deixou de atender às intimações do Juízo e não foi encontrado por três vezes no endereço informado nos autos .
>
> 5- Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no HC n. 806.034/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023, grifo nosso).

E, muito embora se alegue na petição inicial que a regressão de regime se deu após o cumprimento integral do regime aberto, não é isso que se conclui a partir da leitura da decisão de primeiro grau. No ponto (fl. 15 – grifo nosso):

> Ao contrário do sustentado pela Defesa, não há situação correlata à previsão do artigo 90 do Código Penal.
>
> Não houve qualquer inércia ou desídia por parte do Estado exequente.
>
> **Certificada a falta de cumprimento da pena mais branda durante seu curso (fls. 46), de pronto determinou-se a intimação para retomada (fls. 52). Mesmo intimado (fls. 55), o executado frustrou a execução, descumprindo-a.**
>
> Verifica-se, pois, que correta regressão e posterior expedição de mandado de prisão.

Pelo que se verifica do trecho da decisão acima transcrito, foi certificado o descumprimento do regime aberto durante o seu curso, o que, inclusive, ensejou a intimação do apenado que, mais uma vez, descumpriu a reprimenda.

Para desconstituir as premissas consideradas pelas instâncias antecedentes é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Em face do exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA53694427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/01/2026 12:06:17
Código de Controle do Documento: 05d31d3c-3766-4b43-9f9c-4af72d05e77b

Documento eletrônico VDA53694427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/01/2026 12:06:17
Código de Controle do Documento: 05d31d3c-3766-4b43-9f9c-4af72d05e77b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.048.006 / SP

Número Registro: 2025/0423422-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00002886120188260116 00004131920248260116 21679615820258260000 2886120188260116 4131920248260116

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE :	RAFAEL DE PAULA VAZ E SILVA
ADVOGADOS :	RAFAEL DE PAULA VAZ E SILVA - SP339763
	BRUNNA DA SILVA SANTOS - SP351810
IMPETRADO :	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE :	WILLIAN AUGUSTO ESPINDOLA CARVALHO
INTERES. :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - LIVRAMENTO CONDICIONAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54922384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 02:10:24
Código de Controle do Documento: 88ebb879-b050-4e39-8a58-d81a95a54117

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54922384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 02:10:24
Código de Controle do Documento: 88ebb879-b050-4e39-8a58-d81a95a54117